

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR GERALDO GENTIL BIESEK - DIRETOR PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO PARANÁ - FUNEAS**

**ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO DE CREDENCIAMENTO DE LICITAÇÃO PROMOVIDA POR MEIO DO EDITAL DE CREDENCIAMENTO N. 09/2025**

**MARCHIORI MD SERVIÇOS MÉDICOS S/S**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 19.558.305/0001-41, com sede à rua Alf. Ângelo Sampaio, n. 1090, Água Verde, Curitiba - PR, devidamente representada por seu sócio abaixo subscrito, comparece, respeitosamente perante Vossa Senhoria, por meio de seus procuradores adiante assinados, **Dra. Andressa de Liz Sampaio**, OAB/PR n. 68.759 e **Dr. Felipe de Sá**, OAB/PR n. 60.336, em atendimento à publicação no Diário Oficial do Estado do Paraná, que habilitou e inabilitou empresas para o Credenciamento n. 09/2025, e com fundamento no art. 236, §3º do Dec. Estadual 10.086/2022 e item 11.4 e demais do Edital que rege o certame, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelos motivos a seguir expostos.

**1. SÍNTESE DO CREDENCIAMENTO. OBJETO DO CERTAME. DOCUMENTOS EXIGIDOS EM EDITAL. APRESENTAÇÃO. SESSÃO PÚBLICA.**

Em junho de 2025 fora publicado no site oficial da FUNEAS o Edital de Credenciamento n. 09/2025, cujo objeto **consistia** em:

**2 OBJETO**  
CREDENCIAMENTO DE PESSOAS JURÍDICAS, PRESTADORAS DE SERVIÇOS MÉDICOS, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA PARA ATENDER ÀS DEMANDAS DO HOSPITAL REGIONAL DO LITORAL - HRL, sito à Rua Getúlio Vargas, 222, Palmital, Paranaguá - Paraná, CEP 83.206-020, na forma deste Edital.

Assim, conforme consta daquele site, a data limite para apresentação dos envelopes com os documentos exigidos em edital era 09/07/2025, com sessão de abertura de envelopes prevista para 11/07/2025, às 10h, na sede da FUNEAS. Contudo, em decorrência de interposição de impugnação ao edital, referida data fora suspensa com republicação de nova data de sessão em 30/07/2025, às 10h na sede da FUNEAS. Neste meio tempo, fora facultada a oferta de novos documentos até dia 28/07/2025, às 17h.



Considerando que a data de suspensão da sessão aconteceu após a entrega do envelope, em 09/07/2025, esta empresa Recorrente apresentou novo envelope para pedido de credenciamento em 28/07/2025 no lote/item 07/01 – CG/Pronto Socorro.

Pois bem, diante da nova data, realizou-se a sessão presencial no dia 30/07/2025, a partir das 10h, quando se promoveu a abertura dos envelopes das empresas optantes pelo credenciamento por todos os três membros da r. Comissão.

Referida sessão se deu na seguinte ordem: Presidente do Credenciamento ao meio, membros aos lados, cada um analisando uma respectiva empresa, as quais foram selecionadas por critério de ordem alfabética. Suspensa para o horário de almoço, a sessão fora retomada às 13:30h daquele mesmo dia, quando ao abrir o envelope da empresa Recorrente, o Senhor Rodrigo de Paula Leonardo promoveu a abertura e conferência dos documentos da Recorrente, habilitando-a, inicialmente, para os lotes de Clínica Médica, arguindo não haver atestado de capacidade técnica para promoção de atendimento em Neurocirurgia e Neurologia.

Ato contínuo, o Senhor representante da empresa Clarimed Serviços em Saúde S/A, Dr. Emerson, requereu vistas dos documentos da Recorrente quando apontou alegada falha no “Certificado de regularidade de inscrição da Pessoa Jurídica junto ao Conselho de Classe do objeto do edital, dentro do prazo de validade, indicando o responsável técnico da empresa”, bem como data de validade do GMS apresentado pela empresa.

Diante disso, o Ilustre Membro, Sr. Rodrigo, promoveu nova análise e declarou a empresa Recorrente **INABILITADA** para aquele credenciamento.

Portanto, diante da discordância da decisão de **inabilitação**, bem como do trâmite e posicionamento adotado pela Comissão, esta Recorrente interpõe o presente recurso, com os motivos de direito a seguir.

**2. FINALIDADE DO CREDENCIAMENTO. DILIGENCIAMENTO DA COMISSÃO DE CREDENCIAMENTO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 64 DA LEI FEDERAL N. 14.133/21.**

O credenciamento é modalidade de contratação com a Administração Pública que difere da licitação, especialmente na vigência da Lei n. 14.133/21 que passou a disciplinar e regulamentar



Pois bem, referido edital teve como finalidade a apresentação dos documentos abaixo para credenciamento e prestação de serviços médicos junto ao Hospital Regional do Litoral:

8.8 Os documentos deverão ser entregues na ordem abaixo:

1. Anexo I
2. Anexo II
3. Anexo V (preenchido e assinado pelo representante legal da empresa)
4. Ato Constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, **com cópia do documento pessoal e comprovante de endereço do sócio administrador da empresa.**
5. Certidão negativa de Ações de Falência, Concordata e Recuperação Judicial
6. Dados do Banco do Brasil da empresa
7. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ
8. Certidão de Quitação de Tributos Federais e Contribuições Federais, emitida pela Receita Federal
9. Certidão Negativa Quanto à Dívida Ativa da União
10. Certidão Negativa de Débito com a Fazenda do Estado (Tributos Estaduais)
11. Certidão Negativa de Débito com a Fazenda do Município
12. Certidão Negativa de Débito do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS)
13. Certificado de Regularidade do FGTS (Fundo de Garantia por Tempo de Serviço)
14. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT)
15. Comprovante de inscrição no Cadastro Unificado de Fornecedores do Estado do Paraná – CFPR GMS (disponível em [www.comprasparana.pr.gov.br](http://www.comprasparana.pr.gov.br)). O cadastro deverá estar válido e sem pendências, de acordo com o artigo 1º, § 4º do Decreto Estadual nº 9762/2013
16. Declaração comunicando, se houver, suspensão de encargos fiscais (IRRF, CSLL, COFINS, PIS/PASEP)
17. Atestado de capacidade técnica
18. Certificado de Regularidade de Inscrição de Pessoa Jurídica junto ao respectivo Conselho de Classe do objeto do edital, dentro do prazo de validade, indicando o responsável técnico pela empresa
19. Certidão negativa da pessoa jurídica emitida pelo Conselho de Classe correspondente à cada categoria profissional
20. Demais anexos

**OBS:** Os documentos acima mencionados deverão ser entregues com identificação da sequência numérica bem como todas as páginas devem estar numeradas em sequência e rubricadas por um responsável.

Documentação Cadastral separada por profissional

1. RG\*
2. CPF\*\*
3. Carteira de Registro ou Identidade Profissional do Conselho Regional de Medicina do Paraná
4. Diploma (frente e verso) do(s) Profissional(is) que prestará(ão) o serviço
5. Certificado de Especialidade (frente e verso) ou Registro de Qualificação de Especialista – RQE
6. Comprovante de residência atualizado em nome do profissional, se em outro nome anexar documento que comprove o vínculo com o nome que foi apresentado no comprovante ou declaração emitida pelo proprietário/locatário reconhecida em cartório
7. Anexo V (preenchido e assinado por cada profissional)
8. Anexo VI (preenchido e assinado por cada profissional)
9. Anexo VII (preenchido e assinado por cada profissional)

Ato contínuo, esta Recorrente apresentou envelope em 09/07/2025, para pedido de habilitação nos lotes/itens: 03/01 – cardiologia; 07/02 – CG/ Enfermarias; 07/03 – CG/ Triagens e Remoções; 14/01 – Neurocirurgia; 15/01 – Neurologia.



com mais atenção o procedimento do credenciamento, enquanto procedimento auxiliar da contratação pública.

Trata-se de um procedimento por onde a Administração cadastra os interessados que preenchem os requisitos predeterminados que prestarão o serviço sob preços e condições previamente estabelecidos, de modo que todos os interessados terão a oportunidade de celebrar o contrato, sem necessidade de seleção ou competitividade.

A finalidade, portanto, é a de encontrar o maior número de prestadores em melhores condições técnicas para a Administração, aproveitando a otimização do procedimento para a escolha do credenciado, nos termos do art. 6º, XLIII da Lei de Licitações.

Pois bem, o edital n. 09/2025 – HRL não foi diferente. Buscou selecionar os melhores prestadores de serviços médicos para atender às necessidades do Hospital do Litoral Paranaense. Isso não se questiona, desde logo.

Contudo, ainda que o Edital seja “lei que rege o certame” a nova Lei de Licitações não sobreveio com padrões enriquecidos, como quer fazer crer a Comissão de Credenciamento. Ao contrário, a finalidade da Lei n. 14.133/21 – e ratificada pelo Dec. 10.086/22 – é selecionar o maior número de fornecedores com as melhores condições, nem que para isso seja necessário promover diligenciamento no meio do certame.

Ora, em pregões eletrônicos e em concorrências, o pregoeiro e o agente de contratação podem **suspender** o certame para abrir diligência a fim de buscar propostas que sejam mais adequadas na busca do interesse público.

O argumento da Recorrente vai de encontro com a atitude promovida pela Comissão de Credenciamento na avaliação dos documentos e inabilitação da empresa. Abaixo os motivos apontados na publicidade do sítio oficial:



**EMPRESA 16**

e Protocolo: 24.291.316-7		CNPJ: 19.558.305/0001-41
Empresa: MARCHIORI MD SERVICOS MEDICOS S/S		
LOTE: 03, 07, 14, 15.		ITEM: 01, 01 / 02 e 03, 01, 01.
OBS: CARDIOLOGIA, CLINICA GERAL		
HABILITAÇÃO JURÍDICA (10.1)		
ITEM	DESCRIÇÃO	STATUS
10.1.1	Ato Constitutivo com cópia do documento pessoal e comprovante de endereço do sócio administrador da empresa	S
QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA (10.1.2)		
ITEM	DESCRIÇÃO	STATUS
10.1.2.1	Certidão Negativa de Falência e Concordata e Recuperação Judicial	S
DADOS BANCÁRIOS (10.1.3)		
ITEM	DESCRIÇÃO	STATUS
10.1.3.1	Dados Bancários – Banco do Brasil	S
REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA (10.1.4)		
ITEM	DESCRIÇÃO	STATUS
10.1.4.1	Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ	S
10.1.4.2	CND Tributos Federais e Contribuições Federais, emitida pela Receita Federal	S
10.1.4.3	CND Dívida Ativa da União, emitida pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional	S
10.1.4.3.1	Poderá ser Certidão Conjunta de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (10.1.3.2 e 10.1.3.3)	S
10.1.4.4	CND Fazenda do Estado (Tributos Estaduais) onde for sediada a empresa.	S
10.1.4.5	CND Fazenda do Município onde for sediada a empresa.	S
10.1.4.6	CND Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS)	S
10.1.4.7	CND FGTS, emitido pela Caixa Econômica Federal	S
10.1.4.8	Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT)	S
10.1.4.9	GMS	N
QUALIFICAÇÃO TÉCNICA JURÍDICA (10.1.5)		
10.1.5.1	Requerimento para Credenciamento (ANEXO I)	S
10.1.5.2	Declaração, se houver, de suspensão de encargos fiscais (IRRF, CSLL, COFINS, PIS/PASEP)	NA
10.1.5.3	Atestado de capacidade técnica	N
10.1.5.4	Declaração de Regularidade (ANEXO II)	S
10.1.5.5	Certificado de Regularidade de Inscrição de Pessoa Jurídica junto ao respectivo Conselho de Classe do objeto do edital, dentro do prazo de validade, indicando o responsável técnico pela empresa.	N
10.1.5.6	Certidão negativa da pessoa jurídica emitida pelo Conselho de Classe correspondente	S
10.1.5.7	Declaração de Nepotismo (ANEXO V) representante legal da empresa	S
RESULT.	HABILITADO/NAO HABILITADO	NAO HABILITADO

Obs: GMS vencido, emitido em 25/06/2025. Atestado de capacidade técnica, atende somente o Lote 07 Clínica Geral, não especifica prestação de serviços conforme lotes solicitados em desacordo com a cláusula 10.1.5.3 do Edital.

Os apontamentos da Comissão para inabilitação da Recorrente foram:

1. GMS vencido, considerando a data da emissão em 25/06/2025;
2. Atestado de capacidade técnica que atende somente ao Lote 07 – clínica geral;
3. Certificado de Regularidade de Inscrição de PJ junto ao órgão de classe do objeto do edital, dentro do prazo de validade, indicando o responsável técnico pela empresa.

Entretanto, com o devido respeito, mais uma vez, os motivos que levaram à inabilitação da empresa são absolutamente **infundados**.

O GMS emitido pela empresa, em data de 25/06/2025, estava totalmente **regular** e, com validade de 15 (quinze) dias, acabou por vencer “**nas mãos da Administração**”, em **10/07/2025**, ou seja, **1 (um) dias após a entrega dos envelopes na sede da FUNEAS**, conforme prova abaixo:



	ESTADO DO PARANÁ Secretaria de Estado de Administração e da Previdência - SEAP Departamento de Logística para Contratações Públicas - Sistema GMS - GESTÃO DE MATERIAIS E SERVIÇOS	
<b>CADASTRO GERAL DE FORNECEDORES DO ESTADO</b>		
Certificado de Registro Cadastral - Completo		
Certificado N.º	497746/2025	
Emitido em	25/08/2025	Documento válido por 15 dias
Fornecedor	19.558.305/0001-41 - MARCHIORI MD SERVIÇOS MEDICOS S/S	
Endereço	Rua Aferees Angelo Sampaio, 1080 - Apto 1106 - Andar 11 - Batel	
	CEP: 80420-180	Curitiba-PR
Capital Social	R\$ 400.000,00	
Situação do Cadastro	<b>REGULAR</b>	

Se analisarmos o GMS da empresa na data atual, emitido em 18/08/2025, a situação estará exatamente a mesma – **REGULAR**:

	ESTADO DO PARANÁ Secretaria de Estado de Administração e da Previdência - SEAP Departamento de Logística para Contratações Públicas - Sistema GMS - GESTÃO DE MATERIAIS E SERVIÇOS	
<b>CADASTRO GERAL DE FORNECEDORES DO ESTADO</b>		
Certificado de Registro Cadastral - Completo		
Certificado N.º	545281/2025	
Emitido em	19/08/2025	Documento válido por 15 dias
Fornecedor	19.558.305/0001-41 - MARCHIORI MD SERVIÇOS MEDICOS S/S	
Endereço	Rua Aferees Angelo Sampaio, 1080 - Apto 1106, Andar 11 - Batel	
	CEP: 80420-180	Curitiba-PR
Capital Social	R\$ 400.000,00	
Situação do Cadastro	<b>REGULAR</b>	

Isso demonstra claramente que não há o que justifique como “**não apresentado**” o documento que é plenamente possível de ser emitido a qualquer momento e, especialmente, **não apresenta nenhum vício que possa importar em prejuízo na contratação da empresa para prestação do serviço público almejado, bem como, não se revela como tentativa de ludibriar a administração, principalmente por que estava e continua REGULAR.**

A empresa está regular em seu cadastro de fornecedor do Estado. E mais, ainda que não estivesse, ela teria tempo hábil de resolver eventual pendência até a assinatura do contato, que certamente levariam dias diante do tempo recursal natural do certame.

Em simples diligência com a empresa resolver-se-ia todo o imbróglio.



Depois, quanto ao argumento do Pregoeiro de que atestado de capacidade técnica abrangeria somente a parte clínica – Lote 7, tem-se que o atestado apresentado nos documentos correspondia às seguintes informações:

Com o objetivo de dar atendimento o contido no item 10.1.5.3 do Edital de Credenciamento/ Chamamento Público n. 09/2025 – Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Paraná, o Hospital da Polícia Militar, por meio de seu representante legal, atesta para todos os fins de direito que a empresa MARCHIORI MD SERVIÇOS MÉDICOS S/S, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 19.558.305/0001-41 neste ato representada por MAURICIO MARCHIORI, inscrito no CPF sob o n.º 066.403.069-64, é fornecedora de Serviços Médicos clínicos, intensivos, urgência e emergência, e cirúrgicos, desde 2014, cumprindo habitualmente com todas as suas obrigações, no tocante aos objetivos/serviços solicitados, pelo que declaramos estar a mesma apta a cumprir com o objeto licitado e previsto no referido edital supramencionado, não tendo nada que a desabone.

Repare que o fundamento que a Comissão de Credenciamento utilizou foi o de que o atestado não contemplou os lotes de neurocirurgia e neurologia, habilitando a empresa apenas para os lotes de clínica médica.

Contudo, mais uma vez trata-se de argumento infundado utilizado pela Comissão, por dois grandes motivos.

Primeiro, porque o atestado apresentado é claro ao informar, **conforme destaque**, que a empresa presta serviços de **“urgência e emergência e cirúrgicos, desde 2014”** junto ao Hospital da Polícia Militar do Paraná, dando conta do fato de que se presta serviço cirúrgico, isso inclui a atividade cirúrgica desenvolvida naquele hospital, facilmente comprovada com o contrato administrativo que regulamenta o serviço. Logo, ainda que houvesse dúvida, a Comissão poderia **diligenciar** no sentido de buscar maiores informações.

Além disso, o edital ao qual a Comissão se apega nas fundamentações dispõe que - *grifamos*:

10.1.5.3 Um ou mais atestados de capacidade técnica, no mínimo 01 (um), comprovando precedente execução compatível aos serviços previstos no presente edital, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a experiência.

A Administração Pública busca **EXECUÇÃO COMPATÍVEL** com os serviços previstos no edital. Logo, considera-se que os serviços médicos clínicos são todos aqueles em que os tratamentos, diagnósticos e acompanhamentos são **não invasivos**, sem a necessidade de



intervenções cirúrgicas, como consultas, prescrições medicamentosas, realização de exames, terapias e monitoramento da saúde do paciente, incluindo as áreas respectivas da medicina. Ao passo que cirúrgico são **intervenções invasivas** de qualquer natureza, envolvendo técnica operatórias típicas da área correspondente.

Portanto, considera-se o fato de que o atestado de capacidade técnica fora efetivamente apresentado e contemplou com clareza as áreas das quais a empresa Recorrente concorreu para os lotes deste Edital.

Depois, porque, conforme contrato, esta empresa Recorrente **presta serviço de neurologia junto ao Hospital Regional do Litoral também**, mediante o contrato administrativo n. 212/2024, decorrente do Credenciamento n. 003/2023.

Portanto, **é de conhecimento INEQUÍVOCO desta Administração que esta Recorrente tem capacidade técnica para atendimento ao lote de neurologia**, não havendo qualquer prejuízo que possa importar à Administração que justifique a medida de **inabilitação** da empresa sob tal fundamento.

E por fim, porém não menos importante, a Comissão apontou como “N” na opção de apresentação do documento de Certificado de Regularidade de Inscrição de PJ junto ao órgão de classe do objeto do edital, dentro do prazo de validade, indicando o responsável técnico pela empresa.

Em relação a tal documento, vale destacar abaixo o documento apresentado pela empresa junto à Comissão:



**CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO PARANÁ**

**Certidão de Inscrição de Pessoa Jurídica**

Certificamos que a empresa **MARCHIORI MD SERVIÇOS MÉDICOS S/S**, CNPJ 19.558.305/0001-41, foi inscrita em 03/08/2014, neste Conselho, na modalidade de Registro, sob o nº **7206**, atendendo à solicitação de seu responsável técnico MAURICIO MARCHIORI, inscrito sob o nº. 30962 em cumprimento à Lei nº. 6.839 de 30/10/1980 e às Resoluções CFM nº. 997 de 23/05/1980 e 1.980 de 11/07/2011.

Esta certidão **NÃO VALE** como prova de regularidade e somente será atestada através do Certificado de Regularidade de Inscrição de Pessoa Jurídica, a ser solicitada anualmente a este Conselho, após o devido cumprimento de todas as exigências pertinentes.

Esta Certidão tem validade até o dia 25/09/2025.

E em complemento, a seguinte:



**CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO PARANÁ**

**Certidão Negativa de Débitos**

Certificamos para os devidos fins que a empresa **MARCHIORI MD SERVIÇOS MÉDICOS S/S**, CNPJ 19.558.305/0001-41, inscrita neste Conselho Regional de Medicina do Paraná sob o nº. **7206**, encontra-se quita com esta Tesouraria até 31/01/2026.

Obs.: Esta certidão não substitui o Certificado de Regularidade de Inscrição de Pessoa Jurídica.

Esta Certidão tem validade até o dia 31/01/2026.

**Ora, certo é que os documentos acima apresentados dão conta de comprovar quem é o responsável técnico da empresa e, ainda, que a empresa está em situação regular junto ao seu Conselho de Classe. Além disso, o Edital de chamamento NÃO FAZ MENÇÃO expressa ao tipo de certidão que deseja a apresentação, sendo que as informações necessárias, foram comprovadas.**



Vale lembrar que a finalidade da apresentação do documento pretendido é comprovar que a empresa tem condições de prestar o serviço pela Pessoa Jurídica devidamente inscrita junto ao CRM, **o que restou comprovado**. Logo, ainda que não houvesse essa condição, mais uma vez, conforme autorização expressa da Lei, seria perfeitamente possível que a empresa buscasse regularizar a situação até a assinatura do contrato, sem qualquer tipo de prejuízo à Administração Pública.

A proposito, colha-se entendimento **majoritário** do Tribunal de Contas da União sobre o tema:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL CONVERTIDA DE PROCESSO DE REPRESENTAÇÃO. FUNDO NACIONAL DE SAÚDE. PREGÃO ELETRÔNICO REALIZADO PELA SECRETARIA DE SAÚDE DE TOCANTINS. SOBREPREGÃO NA AQUISIÇÃO DE CAMAS HOSPITALARES. **INABILITAÇÃO DE LICITANTES POR MOTIVOS MERAMENTE FORMAIS, SEM PRÉVIO SANEAMENTO**. CITAÇÃO. AUDIÊNCIA. EXCLUSÃO DE RESPONSÁVEIS DA RELAÇÃO PROCESSUAL. REVELIA DE ALGUNS RESPONSÁVEIS. ACOLHIMENTO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA E DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DE OUTROS. DÉBITO. MULTA.  
(TCU - ACÓRDÃO 1175/2025 - PLENÁRIO - TCE. Julgado em 28/05/2025. Rel. Bruno Dantas.)

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. **Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica**, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntada com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.  
(TCU. ACÓRDÃO 1211/2021 - PLENÁRIO. REPR. Julgado em 26/05/2021. Rel. Walton Alencar Rodrigues.)

REPRESENTAÇÃO DE EMPRESA LICITANTE. EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES (EBSERH). REFORMA HOSPITALAR. ALTERAÇÕES NA PROPOSTA



VENCEDORA NA FASE DE DILIGÊNCIAS. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. POSSIBILIDADE DE AJUSTES FORMAIS E DE MENOR SIGNIFICÂNCIA. CIÊNCIA, COMUNICAÇÕES E ARQUIVAMENTO. 1. Erros de menor relevância no preenchimento da planilha de preços unitários não constituem motivo para a desclassificação de licitantes, desde que possam ser corrigidos sem causar majoração no preço global ofertado (Acórdão 898/2019-Plenário, relator: Ministro Benjamin Zymler). 2. **Não se justificam desclassificações de licitantes baseadas em falhas formais que possam ser sanadas na fase de diligências, desde que tais correções não comprometam a isonomia e a competitividade do certame (Acórdão 357/2015-Plenário, relator: Ministro Bruno Dantas).** 3. A etapa de diligência pode ser empregada para complementar informações ou esclarecer fatos já existentes à época da abertura do certame, sendo vedada a inclusão de novos documentos que modifiquem a essência da proposta ou tentem suprir omissões injustificáveis (Acórdão 3.141/2019-Plenário, relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues).  
(TCU - ACÓRDÃO 572/2025 - SEGUNDA CÂMARA. REPR. Julgado em 04/02/2025. Rel. Jorge Oliveira.)

Em que pese todos os argumentos acima, ainda que a Comissão de Credenciamento se valha do princípio da vinculação ao edital, buscando aplicação estrita do regramento editalício para inabilitar a Recorrente, vale destacar que a lei que rege o certame do Edital n. 09/2025 é a Lei n. 14.133/21 e não mais a Lei n. 8.666/93, que impunha padrões enriquecidos de legalidade estrita.

A exemplo de tal argumento, o art. 64 da Lei n. 14.133/21 é claro e perfeitamente aplicável à situação em comento:

**Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:**  
**I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;**  
**II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.**  
**§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.**  
**§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.**  
(grifamos)

Tal dispositivo ainda é corroborado pelo mesmo regramento do art. 92, §2º do Decreto Estadual n. 10.086/22.

Assim, resta claro e evidente que:



EMPRESA 22

Protocolo: 24.291.242-0		CNPJ: 10.479.253/0001-43
Empresa: PREMIUM ORTODONTIA LTDA		
LOTE: 02	ITEM: 01	
OBS: BUCOMAXILOFACIAL		
HABILITAÇÃO JURÍDICA (10.1)		
ITEM	DESCRIÇÃO	STATUS
10.1.1	Ato Constitutivo com cópia do documento pessoal e comprovante de endereço do sócio administrador da empresa	S
QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA (10.1.2)		
ITEM	DESCRIÇÃO	STATUS
10.1.2.1	Certidão Negativa de Falência e Concordata e Recuperação Judicial	S
DADOS BANCÁRIOS (10.1.3)		
ITEM	DESCRIÇÃO	STATUS
10.1.3.1	Dados Bancários – Banco do Brasil	S
REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA (10.1.4)		
ITEM	DESCRIÇÃO	STATUS
10.1.4.1	Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ	S
10.1.4.2	CND Tributos Federais e Contribuições Federais, emitida pela Receita Federal	S
10.1.4.3	CND Dívida Ativa da União, emitida pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional	S
10.1.4.3.1	Poderá ser Certidão Conjunta de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (10.1.3.2 e 10.1.3.3)	S
10.1.4.4	CND Fazenda do Estado (Tributos Estaduais) onde for sediada a empresa.	S
10.1.4.5	CND Fazenda do Município onde for sediada a empresa.	S
10.1.4.6	CND Instituto Nacional de Seguridade Social(INSS)	S
10.1.4.7	CND FGTS, emitido pela Caixa Econômica Federal	S

10.1.4.8	Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT)	S
10.1.4.9	GMS	S
QUALIFICAÇÃO TÉCNICA JURÍDICA (10.1.5)		
10.1.5.1	Requerimento para Credenciamento (ANEXO I)	S
10.1.5.2	Declaração, se houver, de suspensão de encargos fiscais (IRRF, CSLL, COFINS, PIS/PASEP)	NA
10.1.5.3	Atestado de capacidade técnica	S
10.1.5.4	Declaração de Regularidade (ANEXO II)	S
10.1.5.5	Certificado de Regularidade de Inscrição de Pessoa Jurídica junto ao respectivo Conselho de Classe do objeto do edital, dentro do prazo de validade, indicando o responsável técnico pela empresa.	S
10.1.5.6	Certidão negativa da pessoa jurídica emitida pelo Conselho de Classe correspondente	S
10.1.5.7	Declaração de Nepotismo (ANEXO V) representante legal da empresa	S
RESULT.	HABILITADO/NÃO HABILITADO	HABILITADO

A empresa apresentou FGTS com validade até 10/07/2025 e GMS emitido em 27/06/2025 com validade de 15 dias, Certidão de Regularidade do CRO válida até 27/07/2025, antes da Sessão de Distribuição de Demandas deverá regularizar estes documentos.

- Serges Serviço de Gestão em Saúde:

EMPRESA 24

Protocolo: 24.289.018-3		CNPJ: 31.916.254/0001-88
Empresa: BERGES - SERVIÇO DE GESTÃO EM SAÚDE LTDA		
LOTE: 07, 22, 23, 24	ITEM: 01 / 02 e 03, 01, 01, 01	
OBS: CLÍNICA GERAL, UTI ADULTO I, II, III		
HABILITAÇÃO JURÍDICA (10.1)		
ITEM	DESCRIÇÃO	STATUS
10.1.1	Ato Constitutivo com cópia do documento pessoal e comprovante de endereço do sócio administrador da empresa	S
QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA (10.1.2)		
ITEM	DESCRIÇÃO	STATUS
10.1.2.1	Certidão Negativa de Falência e Concordata e Recuperação Judicial	S
DADOS BANCÁRIOS (10.1.3)		
ITEM	DESCRIÇÃO	STATUS
10.1.3.1	Dados Bancários – Banco do Brasil	S
REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA (10.1.4)		
ITEM	DESCRIÇÃO	STATUS
10.1.4.1	Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ	S
10.1.4.2	CND Tributos Federais e Contribuições Federais, emitida pela Receita Federal	S
10.1.4.3	CND Dívida Ativa da União, emitida pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional	B
10.1.4.3.1	Poderá ser Certidão Conjunta de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (10.1.3.2 e 10.1.3.3)	S
10.1.4.4	CND Fazenda do Estado (Tributos Estaduais) onde for sediada a empresa.	S
10.1.4.5	CND Fazenda do Município onde for sediada a empresa.	S
10.1.4.6	CND Instituto Nacional de Seguridade Social(INSS)	S
10.1.4.7	CND FGTS, emitido pela Caixa Econômica Federal	S
10.1.4.8	Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT)	S
10.1.4.9	GMS	S
QUALIFICAÇÃO TÉCNICA JURÍDICA (10.1.5)		
10.1.5.1	Requerimento para Credenciamento (ANEXO I)	S
10.1.5.2	Declaração, se houver, de suspensão de encargos fiscais (IRRF, CSLL, COFINS, PIS/PASEP)	NA
10.1.5.3	Atestado de capacidade técnica	S
10.1.5.4	Declaração de Regularidade (ANEXO II)	S

10.1.5.5	Certificado de Regularidade de Inscrição de Pessoa Jurídica junto ao respectivo Conselho de Classe do objeto do edital, dentro do prazo de validade, indicando o responsável técnico pela empresa.	S
10.1.5.6	Certidão negativa da pessoa jurídica emitida pelo Conselho de Classe correspondente	S
10.1.5.7	Declaração de Nepotismo (ANEXO V) representante legal da empresa	S
RESULT.	HABILITADO/NÃO HABILITADO	HABILITADO

A empresa GMS emitido em 08/07/2025 com validade de 15 dias, antes da Sessão de Distribuição de Demandas deverá regularizar estes documentos.



- CEANNE Telemedicina – Assessoria, Consultoria e Serviços na Área Médica Ltda:

**EMPRESA 05**

e Protocolo: 24.315.252-6		CNPJ: 21.229.777/0001-00
Empresa: CEANNE TELEMEDICINA - ASSESSORIA, CONSULTORIA E SERVICOS NA AREA MEDICA LTDA		
LOTE: 14	ITEM: 01	
OBS: NEUROCIURURGIA		
HABILITAÇÃO JURÍDICA (10.1)		
ITEM	DESCRIÇÃO	STATUS
10.1.1	Ato Constitutivo com cópia do documento pessoal e comprovante de endereço do sócio administrador da empresa	S

QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA (10.1.2)		
ITEM	DESCRIÇÃO	STATUS
10.1.2.1	Certidão Negativa de Falência e Concordata e Recuperação Judicial	S
DADOS BANCÁRIOS (10.1.3)		
ITEM	DESCRIÇÃO	STATUS
10.1.3.1	Dados Bancários – Banco do Brasil	S
REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA (10.1.4)		
ITEM	DESCRIÇÃO	STATUS
10.1.4.1	Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ	S
10.1.4.2	CND Tributos Federais e Contribuições Federais, emitida pela Receita Federal	S
10.1.4.3	CND Dívida Ativa da União, emitida pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional	S
10.1.4.3.1	Poderá ser Certidão Conjunta de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (10.1.3.2 e 10.1.3.3)	S
10.1.4.4	CND Fazenda do Estado (Tributos Estaduais) onde for sediada a empresa.	S
10.1.4.5	CND Fazenda do Município onde for sediada a empresa.	S
10.1.4.6	CND Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS)	S
10.1.4.7	CND FGTS, emitido pela Caixa Econômica Federal	S
10.1.4.8	Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT)	S
10.1.4.9	GMS	S
QUALIFICAÇÃO TÉCNICA JURÍDICA (10.1.5)		
10.1.5.1	Requerimento para Credenciamento (ANEXO I)	S
10.1.5.2	Declaração, <u>se houver, de suspensão de encargos fiscais</u> (IRRF, CSLL, COFINS, PIS/PASEP)	NA
10.1.5.3	Atestado de capacidade técnica	S
10.1.5.4	Declaração de Regularidade (ANEXO II)	S
10.1.5.5	Certificado de Regularidade de Inscrição de Pessoa Jurídica junto ao respectivo Conselho de Classe do objeto do edital, dentro do prazo de validade, indicando o responsável técnico pela empresa.	S
10.1.5.6	Certidão negativa da pessoa jurídica emitida pelo Conselho de Classe correspondente	S
10.1.5.7	Declaração de Nepotismo (ANEXO V) representante legal da empresa	S
RESULT.	HABILITADO/NÃO HABILITADO	HABILITADO

A empresa apresentou Certidão Municipal com validade até 26/07/2025, FGTS com validade até 29/07/2025 e GMS emitido em 09/07/2025 com validade de 15 dias, antes da Sessão de Distribuição de Demandas deverá regularizar estes documentos.

Logo, conforme trabalhado no item 1 do presente recurso, a Comissão tem condições de promover as diligências necessárias para sanar vícios que não importem e prejuízo, tanto que o fez com as empresas mencionadas acima, **permitindo que fossem atualizadas as competentes certidões vencidas no decorrer do certame.**

Ao contrário, a Recorrente deixou de ser habilitada por motivos poucos que se resolveriam em simples diligenciamento (pedido de reapresentação/renovação de certidões) com atingimento de finalidade do interesse perseguido, evidenciando a clara quebra na isonomia no tratamento diferenciado entre as empresas no momento das validações dos documentos.

A inabilitação da empresa Marchiori MD Serviços Médicos afrenta diretamente o princípio da isonomia, um dos pilares que regem os procedimentos administrativos, especialmente aqueles voltados à seleção de particulares que pretendem contratar com a Administração Pública.



Conforme consagrado no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, a observância da isonomia deve orientar todas as fases do processo administrativo, de modo a assegurar que todos os interessados sejam avaliados sob os mesmos parâmetros e condições objetivas.

No caso em tela, verifica-se que a Recorrente foi declarada inabilitada com fundamento exatamente nas mesmas circunstâncias e justificativas que, para outra empresa participante, foram consideradas suficientes para fins de habilitação. Tal condução evidencia tratamento desigual e arbitrário entre participantes submetidos ao mesmo certame, o que viola não apenas o princípio da isonomia, mas também os postulados da impessoalidade, da legalidade e da razoabilidade, todos encartados no art. 37 da CF/88.

Ao atuar de forma contraditória, admitindo determinados documentos como regulares para uma empresa (e permitindo sua renovação) e, para outra, rejeitando esses mesmos documentos sob idênticas condições, a Administração incorre em comportamento incoerente e incompatível com a própria finalidade do procedimento de credenciamento, que deve ser pautado por critérios objetivos e uniformes de avaliação.

O princípio da isonomia não se limita a garantir o acesso dos interessados ao procedimento, mas impõe que a Administração adote critérios homogêneos e imparciais na análise dos requisitos exigidos em edital, sob pena de comprometer a legitimidade e a legalidade do procedimento. Justamente por isso, a jurisprudência pacífica dos Tribunais de Contas e do Poder Judiciário tem assentado que a adoção de entendimentos distintos para casos idênticos representa afronta direta à isonomia e caracteriza decisão administrativa desarrazoada:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO DO JUÍZO DE 1º GRAU QUE DEFERIU A TUTELA PROVISÓRIA POSTULADA PELA IMPETRANTE, PARA FINS DE SUSPENDER O PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20.286/2020 – SISTEMA FIEP. CONSTATAÇÃO DE APARENTE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA IMPESSOALIDADE PELA COMISSÃO DE LICITAÇÃO, A QUAL PROMOVEU A IMEDIATA INABILITAÇÃO DA LICITANTE PRIMEIRA COLOCADA APÓS ETAPA DE DISPUTA, ANTE A APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA E CONCORDATA EXPIRADA EM QUATRO DIAS, MAS OPORTUNIZOU À SEGUNDA COLOCADA A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO FALTANTE E/OU SUA ATUALIZAÇÃO, SOB O ARGUMENTO DE NÃO PODER INCORRER EM FORMALISMO EXACERBADO, DECLARANDO-A VENCEDORA. TRATAMENTO DIFERENCIADO ENTRE AS EMPRESAS QUE SE REVELA, EM PRINCÍPIO, INJUSTIFICADO, A INDICAR SUA ILEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 4ª Câmara Cível - 0076620-03.2021.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADORA MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA - J. 30.05.2022)

Diante desse cenário, a manutenção da inabilitação da Marchiori MD Serviços Médicos

revela-se insustentável, uma vez que se baseia em critérios que, na prática, foram relativizados pela própria FUNEAS em relação a outras empresas participantes. Tal circunstância, além de ferir a igualdade de oportunidades entre os credenciados, evidencia quebra de coerência administrativa, o que equivale a um desvio do procedimento e pode ensejar nulidade da decisão correspondente.

Assim, à luz do princípio da isonomia, impõe-se o reconhecimento de que a Marchiori MD Serviços Médicos deve receber o mesmo tratamento conferido à outra empresa participante submetida a idêntica situação fática e documental, restabelecendo-se a necessária uniformidade da avaliação administrativa e garantindo-se a observância dos princípios constitucionais que regem a atuação da Administração Pública.

**4. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA À RAZOABILIDADE E À PROPORCIONALIDADE. VEDAÇÃO DE FORMALISMO EXACERBADO DIANTE DA FINALIDADE DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES.**

Sabe-se que antes da aplicação de qualquer medida devem ser utilizados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade pelo administrador, sem que isso gere qualquer tipo de prevalência do Poder Público sobre o Particular.

No caso em tela o que está em questão é o fato de que a medida de inabilitação da empresa não se justifica frente à situação entre os documentos apresentados, a possibilidade de diligenciamento da Comissão e a habilitação de empresas com situações semelhantes à da Recorrente. **A medida adotada precisa ser razoável e proporcional, especialmente considerando a finalidade do credenciamento e o formalismo exacerbado da medida adotada frente à Lei n. 14.133/21.**

**Fato incontroverso é que a Recorrente JÁ PRESTA o serviço de neurologia junto ao HRL.**

Percebe-se que no caso em epígrafe as ponderações sobre o fato/ato e qualquer medida devem se dar sob o prisma da razoabilidade e proporcionalidade. Ainda, nessa perspectiva, materializar os postulados da razoabilidade e da proporcionalidade de forma que atuem como ferramenta de aferição dos limites da atuação do gestor. Esses princípios estão intrinsecamente ligados à proibição do excesso (inclusive de formalismo), devendo a sanção ser necessária, suficiente e estar adequada ao caso, de forma que os meios utilizados atinjam aos fins pretendidos.

Note-se o entendimento jurisprudencial abaixo - **grifamos**:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO CERTAME. ATO ADMINISTRATIVO QUE HABILITOU EMPRESA E CONSIDEROU VÁLIDA CERTIDÃO EMITIDA PELO CREA. **RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. VEDAÇÃO AO FORMALISMO EXACERBADO. DOCUMENTO QUE ATINGIU A FINALIDADE PREVISTA NO CERTAME LICITATÓRIO. INTERESSE PÚBLICO. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO.** RECURSO DESPROVIDO.

(TJPR - 4ª Câmara Cível - 0006680-19.2019.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADORA REGINA HELENA AFONSO DE OLIVEIRA PORTES - J. 17.03.2020)

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA PARA PERMISSÃO ONEROSA DE USO DE ÁREA PARA CONSTRUÇÃO DE INSTALAÇÕES DE TRANSBORDO RODOFERROVIÁRIO E ARMAZENAGEM PROVISÓRIA DE CARGAS, VINCULADAS À CELEBRAÇÃO COM A FERROESTE DE CONTRATO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA - ADMINISTRAÇÃO QUE ANULOU PARCIALMENTE O PROCEDIMENTO APÓS A APELADA SE CONSAGRAR VENCEDORA - INADMISSIBILIDADE - PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO LIMITADO - IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO APÓS CONCLUSÃO DA FASE DE HABILITAÇÃO - **PRECLUSÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE QUE DEVE SER APLICADO À LUZ DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - VÍCIO SANÁVEL - ANÁLISE DO ATO ADMINISTRATIVO SEM QUE HAJA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - READEQUAÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS, EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

(TJPR - 4ª Câmara Cível - 0004517-93.2015.8.16.0004 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADORA REGINA HELENA AFONSO DE OLIVEIRA PORTES - J. 01.11.2018)

Em que pese esta administração dispor do Edital para afirmar que as regras estão ali dispostas, este também deve analisar sobre o prisma da razoabilidade e da proporcionalidade, não podendo afastar referidos princípios, sob pena de incorrer em quebra da isonomia, já mencionada acima.

Sobre o tema, vale destacar que a Lei n. 13.655/18 estabelece a exigência de considerar-se as consequências práticas da tomada de decisão, conforme previsão do artigo 20:

**Art. 20.** Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos **sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.**

Parágrafo único. A motivação demonstrará a **necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.**

O **formalismo exacerbado** tem sido combatido na Administração, não podendo ser invocada legalidade apenas para cumprimento de normas. Ao contrário é necessário que haja razoabilidade e proporcionalidade nas medidas e decisões administrativas, especialmente àquelas em que há destinação de dinheiro público para a saúde.

Nesse sentido, colha-se decisão do Tribunal de Contas da União no que toca ao afastamento e combate ao formalismo exacerbado e seus nefandos efeitos - **grifamos**:

" (...) No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública **deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados**, promovendo, assim, a **prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo**, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados" (Acórdão 357/2015 - TCU - Plenário, Relator Ministro Bruno Dantas).

O sentido real da Lei n. 14.133/2021 decorre do sentido expresso na Lei n. 13.726/2018, que determina que os procedimentos sejam simplificados a fim de atender ao interesse público. Ora, se o sentido da previsão editalícia era o de provar que a empresa tem condições de operar o serviço a que se presta, a **finalidade foi atingida, quando esta comprova sua ABSOLUTA possibilidade formal e fática de prestar o serviço objeto do Edital.**

## 5. PEDIDOS.

a) Seu **recebimento**, no efeito suspensivo, e **processamento** ante a tempestividade, diante do termo *a quo* ter iniciado em 15/08/2025, conforme sítio eletrônico da FUNEAS, com prazo de 5 (cinco) dias para recurso, nos termos do item 11.4 do Edital e demais dispositivos aplicáveis à espécie;

b) No **MÉRITO**, o **provimento** do presente recurso para o fim de abrir diligência à empresa Recorrente para reapresentação dos documentos que a Comissão de Credenciamento entendeu por "não entregues" (em que pese entregues e que bem comprovam o exigido), nos termos do art. 64 da Lei n. 14.133/21, tendo em vista que se tratam de documentos que serão meramente renovados e não alterar o status da empresa e que não apresentam prejuízo ao interesse público, em consonância com a vedação ao formalismo exacerbado na constância e vigência da mencionada Lei de Licitações e Contratos Administrativos;

c) **Alternativamente**, o recebimento dos documentos anexos ao presente recurso em decorrência da otimização do serviço público e atendimento à finalidade do certame, considerados válidos para habilitar e credenciar a empresa Recorrente, na medida em que **não se apresenta qualquer vício que importe em ausência de condições de prestação do serviço público almejado**;

d) **Alternativamente**, pugna-se pela **anulação da sessão de abertura de envelopes e investigação preliminar de direcionamento de demanda**, em decorrência da quebra de isonomia na condução de avaliação dos documentos entregues pela empresa Recorrente e demais empresas que foram consideradas "habilitadas", nos termos do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro;

e) A intimação dos procuradores adiante assinados e com procuração anexa, de todos os atos que seguirem, nos termos da Lei, sob **pena de nulidade** na condução do trâmite.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Curitiba, 20 de agosto de 2025.



Documento assinado digitalmente  
ANDRESSA DE LIZ SAMPAIO  
Data: 20/08/2025 09:54:28-0300  
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

**Andressa de Liz Sampaio**  
OAB/PR 68.759



Documento assinado digitalmente  
MAURICIO MARCHIORI  
Data: 20/08/2025 10:09:58-0300  
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

**Felipe de Sá**  
OAB/PR 60.336

**Marchiori MD Serviços Médicos S/S**  
CNPJ 19.558.305/0001-41  
Por Maurício Marchiori

## **PROCURAÇÃO**

**OUTORGANTE:** MARCHIORI MD SERVIÇOS MÉDICOS S/S, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 19.558.305/0001-41, com sede à Rua Alf. Ângelo Sampaio, n. 1090, Água Verde, Curitiba-PR, neste ato representada, conforme Contrato Social (9ª alteração), por MAURICIO MARCHIORI, brasileiro, solteiro, médico, CRM nº 30.962, inscrito no nº CPF 066.403.069-64, portador do RG nº 7.762.3710/PR.

**OUTORGADOS:** ANDRESSA DE LIZ SAMPAIO, advogada, solteira, OAB/PR n. 68.759, FELIPE DE SÁ, advogado, solteiro, OAB/PR n. 60.336, ambos com endereço profissional sito à Rua Padre Anchieta, 2540, Sl. 501, Curitiba - PR.

**PODERES GERAIS:** representar os interesses da Outorgante junto à Comissão de Licitação composta para o Edital de Credenciamento n. 009/2025, junto à FUNEAS, em todos os atos que se fizerem necessários, inclusive assinaturas de contratos e aditivos, no período de 01 de julho de 2025 à 01 de dezembro de 2025.

Curitiba, 10 de agosto de 2025.

Documento assinado digitalmente  
 MAURICIO MARCHIORI  
Data: 19/08/2025 19:32:16-0300  
Verifique em <https://validar.ti.gov.br>

MARCHIORI MD SERVIÇOS MÉDICOS S/S  
CNPJ 19.558.305/0001-41  
Por MAURICIO MARCHIORI  
CPF 066.403.069-64



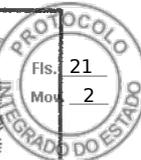
GESTÃO DE  
MATERIAIS  
E SERVIÇOS

ESTADO DO PARANÁ

Secretaria de Estado da Administração e da Previdência - SEAP

Departamento de Logística para Contratações Públicas -

Sistema GMS - GESTÃO DE MATERIAIS E SERVIÇOS



## CADASTRO GERAL DE FORNECEDORES DO ESTADO

### Certificado de Registro Cadastral - Completo

Certificado N.º 545281/2025  
Emitido em 18/08/2025 Documento válido por 15 dias.  
Fornecedor 19.558.305/0001-41 - MARCHIORI MD SERVICOS MEDICOS S/S  
Endereço Rua Alferes Angelo Sampaio, 1090 - Apto 1106, Andar 11 - Batel  
CEP: 80420-160 Curitiba-PR  
Capital Social R\$ 400.000,00  
Situação do Cadastro

**REGULAR**

#### Documentações Válidas

CNAE/Nat.	Documento	N.º	Emissão	Vencimento
223-2	Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS	202508072 136214041 7330	15/08/2025	05/09/2025
223-2	Prova dos administradores em exercício	11.300	16/02/2024	
223-2	Cédula de Identidade dos Diretores/Gerentes	039747364 48	19/02/2021	
223-2	Cadastro de Pessoa Física - CPF do proprietário	066.403.06 9-64	18/11/2006	
223-2	Cadastro de Pessoa Física - CPF dos Diretores/Gerentes	066.403.06 9-64	19/02/2021	
223-2	Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ	195583050 00141	16/08/2025	15/08/2026
223-2	Declaração de não utilização de mão-de-obra infantil	151	23/04/2025	22/04/2026
223-2	Contrato Social	128000004 474	26/12/2022	
223-2	Certidão Negativa de Falência e Concordata	23	20/03/2025	19/09/2025
223-2	Balanço Patrimonial, Demonstrações Contábeis, Termo de Abertura e Encerramento	010/2025.	31/12/2024	30/06/2026
223-2	Declaração ou comprovação do porte da empresa	29	30/07/2025	30/07/2026
223-2	Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União - CND	4526.78E5. 6AC7.24A2	25/07/2025	21/01/2026
223-2	Inscrição no Cadastro de Contribuinte Municipal	685.419-9	15/04/2025	14/04/2026
223-2	Certidão Negativa de Tributos Estaduais no Estado do Paraná	036952942- 11	03/06/2025	01/10/2025

Emitido em 18/08/2025

CELEPAR – Informática do Paraná

Página 1 de 4

**CADASTRO GERAL DE FORNECEDORES DO ESTADO**

**Certificado de Registro Cadastral - Completo**

Certificado N.º 545281/2025

(Continuação)

**Documentações Válidas**

CNAE/Nat.	Documento	N.º	Emissão	Vencimento
223-2	Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT	21241520	15/04/2025	12/10/2025
223-2	Certidão Negativa de Tributos Municipais	12354021	25/07/2025	23/10/2025
8630-0/00	Prova de Registro no Respectivo Conselho Regional	997	18/08/2025	18/11/2025

**Atividade(s) Econômica(s)**

CNAE	Descrição da Atividade	Situação da Habilitação
8630-5/01	Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos	Sem Pendência
8630-5/02	Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares	Sem Pendência
8630-5/03	Atividade médica ambulatorial restrita a consultas	Sem Pendência

**Linhas(s) de Fornecimento**

Código	Descrição
601	Serviços médicos
602	Serviços hospitalares
605	Serviço médico-hospitalar

**Vínculos de Sócios**

Sócio	Consta como Fornecedor	Empresas em que consta como sócio	Empresas em que consta como dirigente
022.479.853-78- José Arruda Silva Lima	-	19.558.305/0001-41- MARCHIORI MD SERVICOS MEDICOS S/S 09.245.610/0001-20-VMP MEDICOS ASSOCIADOS LTD	-
082.962.039-79- JONATHAN WEI TING WEN LIU	-	19.558.305/0001-41- MARCHIORI MD SERVICOS MEDICOS S/S	-
085.507.799-97- Victor Galvani Vianna Amarilla	-	19.558.305/0001-41- MARCHIORI MD SERVICOS MEDICOS S/S	-
084.855.539-26- Pedro Henrique Pedruzzi Segato	-	19.558.305/0001-41- MARCHIORI MD SERVICOS MEDICOS S/S	-
783.174.360-04- RODRIGO SFREDO KRUGER	-	19.558.305/0001-41- MARCHIORI MD SERVICOS MEDICOS S/S	-
004.640.681-89- MARIA CAROLINA DE MORAES MARQUES	-	19.558.305/0001-41- MARCHIORI MD SERVICOS MEDICOS S/S	-

Emitido em 18/08/2025

CELEPAR – Informática do Paraná

Página 2 de 4



GESTÃO DE  
MATERIAIS  
E SERVIÇOS

ESTADO DO PARANÁ

Secretaria de Estado da Administração e da Previdência - SEAP

Departamento de Logística para Contratações Públicas -

Sistema GMS - GESTÃO DE MATERIAIS E SERVIÇOS



Fls. 23

Mov. 2

CADASTRO GERAL DE FORNECEDORES DO ESTADO

Certificado de Registro Cadastral - Completo

Certificado N.º 545281/2025

(Continuação)

Vínculos de Sócios

Sócio	Consta como Fornecedor	Empresas em que consta como sócio	Empresas em que consta como dirigente
067.823.579-17- Bruna Fernanda Battistuzzi Barbosa	-	19.558.305/0001-41- MARCHIORI MD SERVICOS MEDICOS S/S	-
071.102.149-07- MARIA EDUARDA MARCONDES COUTINHO	-	19.558.305/0001-41- MARCHIORI MD SERVICOS MEDICOS S/S	-
078.712.119-35- BRUNA BASTIANI DOS SANTOS	-	19.558.305/0001-41- MARCHIORI MD SERVICOS MEDICOS S/S	-
088.243.419-50- CAROLINE SPADINI	-	19.558.305/0001-41- MARCHIORI MD SERVICOS MEDICOS S/S	-
076.308.199-00- DANIELLI CRISTINA AMARAL	-	19.558.305/0001-41- MARCHIORI MD SERVICOS MEDICOS S/S	-
066.130.669-07- EDIELY LAYANA OLIVEIRA COLETTI	-	19.558.305/0001-41- MARCHIORI MD SERVICOS MEDICOS S/S	-
083.362.199-86- Leonardo Rivabem Zanetti	-	19.558.305/0001-41- MARCHIORI MD SERVICOS MEDICOS S/S	-
083.978.629-41- ROBERTA DOMBROSKI PETISCO	-	19.558.305/0001-41- MARCHIORI MD SERVICOS MEDICOS S/S	-
089.588.979-02- Maria Eduarda Furlanetto	-	19.558.305/0001-41- MARCHIORI MD SERVICOS MEDICOS S/S	-
066.403.069-64- MAURICIO MARCHIORI	066.403.069-64 - MAURICIO MARCHIORI	19.558.305/0001-41- MARCHIORI MD SERVICOS MEDICOS S/S	19.558.305/0001-41- MARCHIORI MD SERVICOS MEDICOS S/S (Sócio-Administrador)
046.542.279-97- Bruno Ribeiro Batista	-	19.558.305/0001-41- MARCHIORI MD SERVICOS MEDICOS S/S	-
065.457.709-93- Felipe Salvagni Pereira	-	19.558.305/0001-41- MARCHIORI MD SERVICOS MEDICOS S/S	-

Vínculos de Dirigentes

Dirigente	Consta como Fornecedor	Empresas em que consta como sócio	Empresas em que consta como dirigente
066.403.069-64- MAURICIO MARCHIORI	066.403.069-64 - MAURICIO MARCHIORI	19.558.305/0001-41- MARCHIORI MD SERVICOS MEDICOS S/S	19.558.305/0001-41- MARCHIORI MD SERVICOS MEDICOS S/S (Sócio-Administrador)

Emitido em 18/08/2025

CELEPAR – Informática do Paraná

Página 3 de 4



GESTÃO DE  
MATERIAIS  
E SERVIÇOS

ESTADO DO PARANÁ  
Secretaria de Estado da Administração e da Previdência - SEAP  
Departamento de Logística para Contratações Públicas -  
Sistema GMS - GESTÃO DE MATERIAIS E SERVIÇOS



**CADASTRO GERAL DE FORNECEDORES DO ESTADO**

Certificado de Registro Cadastral - Completo

Certificado N.º 545281/2025

(Continuação)

Obs.: - A veracidade das informações poderá ser verificada no  
[www.comprasparana.pr.gov.br](http://www.comprasparana.pr.gov.br) opção: Cadastro de Licitantes do Estado  
- Certificado emitido gratuitamente.

Emitido em 18/08/2025

CELEPAR – Informática do Paraná

Página 4 de 4



## CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO PARANÁ

### CERTIFICADO DE REGULARIDADE DE INSCRIÇÃO DE PESSOA JURÍDICA

Inscrito sob CRM	CNPJ	Inscrição	Validade
7206	19.558.305/0001-41	03/06/2014	03/06/2026

**Razão Social**  
MARCHIORI MD SERVIÇOS MÉDICOS S/S

**Nome Fantasia**  
MARCHIORI MD SERVIÇOS MÉDICOS S/S

**Endereço**  
R ALF ÂNGELO SAMPAIO - ÁGUA VERDE, 1090, 11º AND AP

**Município / UF**  
CURITIBA / PR

**CEP**  
80250-120

**Responsável**  
30962 - MAURICIO MARCHIORI

**Classificação**  
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS TERCEIRIZADOS

Este certificado atesta a REGULARIDADE da inscrição do estabelecimento acima neste Conselho Regional de Medicina, em cumprimento à Lei n.º 6.839, de 30/10/1980 e às Resoluções CFM n.º 997 de 23/05/1980 e 1.980 de 11/07/2011. Ressalvada a ocorrência de alteração nos dados acima, este certificado é válido até 03/06/2026. Este certificado deverá ser afixado em local visível ao público e acessível à fiscalização.

Chave de validação n.º 85f49ecb3e8de143329a44e611d06ead5f4af189  
Emitida eletronicamente via internet em 19/08/2025

Sua autenticidade poderá ser confirmada no site do

<https://www.crmpr.org.br/Autenticacao-certidoes-10-43713.shtml>